

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2018

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - MOTOTAXI, NO MUNICÍPIO DE PRADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei institui e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, denominado Mototaxi, no Município de Prado.

Art. 2º – Fica instituído no Município de Prado o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, denominado Mototaxi, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 107 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º – O serviço de que trata esta Lei será executado por mototaxistas pessoas físicas e/ou individuais cadastradas como MEI – Microempreendedor Individual, legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototaxi, através de profissionais individuais, mediante autorização do Poder Executivo municipal.

Art. 4º – O serviço de transporte individual de passageiros, através de motocicletas, denominado mototaxi, será prestado por autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Art. 5º – A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987/1995, e expedida pelo setor Tributário.

§ 1º – A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas, e será deferida exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas constituídas como MEI.

§ 2º – Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 3º – A permissão é pessoal, inalienável e terá validade de 1 (um) ano, contados da data de sua expedição.

§ 4º – Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoria e início das atividades.

§ 5º – Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 6º – Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis para o pagamento do valor referente ao alvará.

§ 7º – O não cumprimento das exigências dos § 4º e 6º deste artigo, implicará o arquivamento do processo de cadastramento e conseqüente anulação do direito à permissão obtida, em caráter irrevogável

§ 8º – No caso de falecimento ou invalidez do permissionário dentro do período de validade a que se refere o § 3º deste artigo, a permissão será transferida automaticamente para seu cônjuge e, na falta deste, aos familiares.

§ 9º – O número de mototaxis que operacionalizarão os serviços será limitado a um veículo para cada oitocentos habitantes na sede do Município de Prado, de acordo com informação fornecida pelo setor administrativo de Prado.

§ 10º – O número de mototaxista que operacionalizarão os serviços no interior será limitado a um veículo para cada 11% dos habitantes do interior de acordo com informação fornecida pelo setor administrativo.

Art. 6º – O cadastramento de Mototaxista autônomo será efetuado, mediante a observância das exigências e a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos.

I - Comprovante de propriedade do veículo;

II - Ter completado 21 anos;

III - Carteira de identidade e CPF;

IV - Comprovante de habilitação há pelo menos 2 (dois) anos na categoria A emitida pelo DETRAN/BA, explicitando "exerce profissionalmente a atividade remunerada como mototaxista", nos termos da legislação vigente;

V - Comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, além de não ter sido punido com suspensão do direito de dirigir durante os últimos 12 (doze) meses;

VI - Quitação militar e eleitoral ou certidão da Justiça Eleitoral;

VII - Comprovante de inscrição no INSS como autônomo.

VIII - Certidão da Junta Comercial, comprovando não possuir vínculo empregatício com empresa privada de qualquer natureza e/ou ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, da Administração Direta ou indireta, Fundacional, Autárquico, Empresas Públicas ou de Economia Mista. Exceto os mototaxista que já desempenhavam de forma regular a atividade no Município de Prado anterior a essa Lei.

IX - Certificado de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

X - Prova de quitação da contribuição de Entidade Representativa de Classe de acordo com a legislação vigente no ato da renovação da licença;

XI - Certificado de aprovação em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XII - Declaração de domicílio e residência de próprio punho e comprovante de endereço no município de Prado;

XIII - Termo de responsabilidade e compromisso de uso do crachá de identificação, constando foto, nome completo, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado, conforme modelo a ser definido pelo setor Tributário.

XIV - Atestado médico de sanidade física e mental, que comprove ainda, não ser portador de doença infectocontagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço permitido;

XV - Certidões negativas de Feitos Criminais de todos os diretores, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no artigo 329 do CTB, emitidas pelos seguintes órgãos:

XVI - Justiça Federal;

XVII - Justiça Estadual;

XVIII - Juizado Especial Criminal.

XIX - Estar inscrito como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN) do Município e estar devidamente quitado;

XX - Comprovante de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor IPVA, do Seguro Obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74) e da Taxa de Licenciamento referente ao veículo a ser utilizado na prestação dos serviços;

§ 1º Os documentos constantes neste artigo deverão ser renovados anualmente.

§ 2º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua expedição e renovado a cada 5 (cinco) anos no caso de Mototaxista autônomo e auxiliar de condutor autônomo, que tenham até 65 (sessenta e cinco) anos e anualmente para os demais Mototaxista autônomo e auxiliar de condutor autônomo.

§ 3º Para cadastramento no sistema de Mototaxi como auxiliar de condutor autônomo é obrigatório a apresentação dos documentos constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII deste artigo.

Art. 7º – Para a operação do serviço de mototaxi, os operadores deverão equipar e portar nos veículos os seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação federal, estadual, municipal e demais normas:

I - Marca/Modelos homologados nesta Lei;

II - Potência igual ou superior a 125 C (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor de quatro tempos;

III - Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

IV - Protetores de perna denominados "mata-cachorro", fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - Espelho retrovisor de ambos os lados;

VI - Número de identificação em local definido pela Executivo e de fácil visualização;

VII - Aparador de linha e antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VIII - Assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso;

IX - Pintura na cor amarela, com o dístico específico "MOTOTAXI" no tanque de combustível e o numero de matrícula na cor vermelha refletiva em ambos os lados;

X - Protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés do passageiro;

XI - Coletes dotados de dispositivos retro refletivos, com alça entre o condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança.

XII - Capacete na cor amarela, com a inscrição na cor vermelha refletiva identificando o número do mototaxistas licenciados de acordo com § 5º do art. 5º, sendo um para o condutor e outro para o passageiro, conforme previsto nesta lei, nas Resoluções 219/2007 e 251/2007 do CONTRAN e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

“XIII - Crachá de identificação, constando foto, nome completo, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado. ”

Art. 8º – Ficam mantidos os veículos usados, vinculados a permissões vigentes, outorgadas anteriormente a esta lei, até que os mesmos completem 08 (oito) anos de vida útil, desde que submetidos a Inspeção Veicular anual, realizada pelo setor tributário do Município de Prado, com credenciamento no INMETRO e Licenciadas pelo DENATRAN junto ao DETRAN/BA, para expedição do Certificado de Segurança Inspeção Veicular, observados os requisitos desta Lei relativos ao tempo de vida útil.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Condutor auxiliar a pessoa física que será substituto temporário do permissionário, estando devidamente cadastrado no setor Tributário respeitando as exigências desta Lei cabíveis ao permissionário;

II – O permissionário para usar das atribuições do condutor auxiliar deverá justificar ao setor Tributário a necessidade do mesmo;

III – O auxiliar deverá portar do cartão de identificação fornecido pelo setor Tributário;

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO

Art. 10 – As motocicletas utilizadas nos serviços de mototaxi terão livre circulação no Município, tendo um sistema de rodizio na sede, onde que os pontos não fiquem sem a prestação de serviço.

§ 1º – Ficam estabelecidos os seguintes pontos para a prestação de serviço de mototaxi:

- Avenida Itamaraju, ao lado da UBS 1.
- Ao lado da Rodoviária Municipal de Prado.
- Feira do bairro São Sebastião.
- UPA.

- Cumuruxatiba – enfrente o restaurante da EMA.
- Praça Central de Guarani.
- Próximo a UBS do São Francisco.
- Pontinha.
- Palmares.
- Limeira.
- Corumbau.

§ 2º – Fica estipulado as cores dos uniformes e coletes dos permissionários e auxiliares:

- Sede – Amarelo e Azul
- Interior – Verde e Azul

§ 3º – Os permissionários do interior e auxiliares não poderão usufruir do sistema de rodizio da sede e vice-versa.

§ 4º – Excepcionalmente, os mototaxistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de mototaxi quando solicitados por usuário.

§ 5º – Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, os quais serão definidos pelo setor Tributário, que estabelecerá o número de vagas e procederá à devida sinalização.

§ 6º – Para efeito de embarque de passageiros, o mototaxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 – Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997, Resoluções do setor Tributário e a presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA REFERENCIAL

Art. 12 – A forma de cobrança do Serviço de Mototaxi será estipulada pelo Executivo baseado no código tributário e devidamente aprovado pelo Legislativo.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13 – Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

- I – Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II – Prestar o serviço em conformidade com as especificações desta Lei;
- III – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de mototaxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- IV – assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;
- V – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, auxiliares, os outros permissionários e o público em geral;
- VI – recolher o veículo envolvido em acidente com vítima ou sem;
- VII – informar ao setor Tributário qualquer alteração cadastral;
- VIII – portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizada;
- IX – permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações desta Lei;
- X – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- XI – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no setor Tributário;
- XII – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos nesta Lei;
- XIII – portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
- XIV – executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e previsto em lei;
- XV – substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- XVI – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

- XXVII – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XXVIII – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do setor Tributário;
- XIX – descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XX – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXII – permitir e facilitar ao setor Tributário o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXIII – comparecer pessoalmente ao setor Tributário, nos seguintes casos: a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos; b) vistoria de veículo; c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos; d) licenciamento anual; e) outros exigidos pelo setor Tributário.
- XXIV – manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;
- XXV – perfazer uma jornada diária mínima de 8 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;
- XXVI – deverá portar, quando em serviço, o termo de permissão fornecido pelo setor Tributário;
- XXVII – portar, quando em serviço, o termo de condutor auxiliar e o termo do respectivo permissionário, fornecidos pelo setor Tributário, bem como os documentos de porte obrigatório exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- XXVIII – portar os documentos obrigatórios emitidos pelo setor Tributário;
- XXIX – renovar seu cadastro anualmente;
- XXX – apresentar outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 14 – Constitui infração à presente Lei:

- I – entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no setor Tributário;
- II – utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo setor Tributário;
- III – utilizar-se ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV – abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- V – recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;
- VI – cobrar tarifa diferente, quando estabelecida pelo Chefe do Executivo municipal;
- VII – interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do setor Tributário;
- VIII – interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX – operar sem os equipamentos de segurança exigidos nesta Lei, tais como, colete, capacetes, touca higiênica e outros que vierem a ser exigidos;
- X – não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo setor Tributário;
- XI – transportar ou permitir o transporte de: a) explosivos; b) inflamáveis; c) drogas ilegais; d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro; e) mulheres grávidas; f) criança menor de 7 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança), mais de um passageiro.
- XII – fazer ponto em locais não autorizados nesta Lei;
- XIII – trafegar com: a) passageiro acomodado fora do assento da moto; b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei; c) capacete com data de validade vencida, conforme legislação.
- XIV – operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos nesta Lei;
- XV – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XVI – fumar ou permitir que o passageiro fume durante o percurso de viagem;
- XVII – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVIII – estacionar motocicletas a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos terminais de transporte coletivo e/ou dos pontos autorizados de táxis ou mototaxi;
- XIX – aliciar passageiros;
- XX – lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

- XXI – forçar a saída de outro mototaxista estacionado ou dificultar seu estacionamento, em ponto livres;
- XXII – operar o serviço de mototaxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XXIII – admitir, no ponto de mototaxi, veículo e/ou condutor auxiliar não autorizado junto ao setor Tributário;
- XXIV – admitir, no ponto de mototaxi, permissionário não registrado para o respectivo Ponto;
- XXV – comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;
- XXVI – não obedecer à fila no ponto;
- XXVII – usar o ponto livre como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXVIII – sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do setor Tributário, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- XXIX – abandonar o veículo no ponto, por mais de 15 (quinze) minutos;
- XXX – abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXXI – utilizar-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XXXII – utilizar-se de bebidas alcoólicas quando em serviço;
- XXXIII – adentrar em órgão público ou estabelecimentos comerciais, portando capacete.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 15 – Compete ao setor Tributário exercer, em caráter provisório até a implantação do setor de Transporte, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Prado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Art. 16 – A fiscalização do setor Tributário do Município deverá observar, ainda:

- I – a conduta do permissionário;
- II – a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;
- III – o porte da documentação obrigatória;
- IV – a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V – a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos nesta Lei;
- VI – outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VIII

DA ATUAÇÃO

Art. 17 – O registro das irregularidades detectadas será feito pelos agentes do Município de Prado, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º – Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º – Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 3º – Sempre que possível, o Agente deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º – A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 18 – O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do permissionário;
- II – o número da permissão;
- III – a placa de identificação do veículo;
- IV – a identificação do infrator, quando possível;
- V – o registro do infrator junto ao setor Tributário, quando possível;
- VI – o dispositivo regulamentar infringido;
- VII – local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII – descrição sucinta da ocorrência;

IX – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X – assinatura do infrator ou seu auxiliar, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES

Art. 19 – Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Decretos e Anexos, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas:

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 20 – Por infração ao disposto nesta Lei e em seus regulamentos serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I – advertência por escrito;

II – autuação e multa;

III – suspensão da permissão;

IV – revogação da permissão;

V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI – cassação da permissão outorgada ao permissionário.

§ 1º – Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º – Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

§ 3º – A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente do setor Tributário, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º – As penalidades constantes desta Lei não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21 – Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da permissão por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, no período de 12 (doze) meses;

II – revogação da permissão após o condutor atingir 5 (cinco) infrações, no período de 12 (doze) meses;

III – cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução de veículo permissionário, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

b) for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena de reclusão em regime fechado;

c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei, salvo quando esse afastamento for decorrente de indicação médica mediante apresentação de atestado médico;

d) o permissionário não comparecer para renovar o seu cartão de permissão na data prevista, exceto quando justificar, em até 30 (trinta) dias, através de protocolo, o motivo da não renovação da credencial, que será analisado pela Assessoria Jurídica do setor Tributário;

e) ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência de permissão;

f) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;

g) venha o permissionário a deter do Município de Prado, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;

h) o permissionário atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito no prazo de 12 (doze) meses, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

i) não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo setor Tributário.

IV – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovada a reincidência na condução do veículo permissionário, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecente;

- b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena de reclusão em regime fechado;
- c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
- d) venha o condutor auxiliar a deter no Município de Prado, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;
- e) não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo setor Tributário.

§ 1º – O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º – Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se no setor Tributário, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 3º – O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 22 – Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 23 – Compete ao setor Jurídico analisar através de processos administrativos a aplicação das penalidades de multas, suspensão da permissão, revogação da permissão e cassação do credenciamento do condutor auxiliar.

Art. 24 – Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas (mototaxi) sem a devida permissão, estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 25 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

CAPÍTULO XI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 26 – Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, os condutores permissionários e auxiliares, deverão pagar, mediante guia própria, juntamente com o protocolo de solicitação ao setor Tributário, em favor do Fundo da Fazenda Municipal de Acordo a tabela TLF, TLL e ISS estabelecido pelo código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS

Art. 27 – Contra as penalidades impostas por esta Lei, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 5 (cinco) dias para protocolar defesa prévia escrita e juntar fotocópia da documentação obrigatória e dirigida à Diretoria do setor Tributário, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º – Julgada procedente a defesa prévia apresentada pelo permissionário, no caso de veículo cadastrado no setor Tributário, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – A existência de débitos fiscais, junto ao Município de Prado, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para habilitar-se ou para a renovação de Termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o setor Tributário entender necessários.

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 30 – Os mototaxistas que, na data da publicação desta Lei, já desempenhem de forma regular a atividade no Município de Prado, de acordo com a legislação até então vigente, deverão adequar-se às exigências e especificações ora estabelecidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 31 – O Município de Prado e o setor Tributário não serão responsáveis, quer em relação ao permissionário, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência dos empregados, agentes ou condutores auxiliares.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Prado, em 12 de Junho de 2018.

Anderson Duarte Rodrigues
vereador

